



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão

Interessado: sr. Francisco Umberto Pereira (ex-gestor do Município de Santana de Mangeira)

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC1-TC-129/2007, REFERENTE A GESTÃO DE PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC2-TC-00151/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07492/00** trata, agora, da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-129/2007, referente a gestão de pessoal (**fls. 1860/1861 – vol. 06**), emitida na sessão de 28/06/2007 e publicada no D.O.E. de 03/07/07, sendo relator o Cons. Nominando Diniz, na qual a 1ª Câmara do TCE/PB decidiu:

- dar pelo cumprimento integral da Resolução RC1-TC-309/2005¹;
- aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao então Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, sr. Francisco Umberto Pereira, com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- assinar ao mencionado gestor o prazo de sessenta dias para as providências necessárias ao total cumprimento da Resolução RC1-TC-309/2005;
- dar ciência à Corregedoria da decisão.

Como se vê, houve um equívoco na parte conclusiva do ato formalizador, quando se dá pelo cumprimento da Resolução RC1-309/2005, ao mesmo tempo em que se assina novo prazo para providências visando ao atendimento do que foi cominado. Entretanto, no corpo do ato formalizador (Relatório e Voto), está estabelecido o não cumprimento da decisão.

¹ Ver fls. 1221/122 – vol. 04. Decisão: I) Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC-02/2002; II) Aplicar ao ex-Prefeito do Município de Santana de Mangueira, Espedito Aldeci Mangueira Diniz, multa no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento; III) Assinar o prazo de sessenta dias para as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC2-02/2002. Essa Resolução, por sua vez, aplicou multa ao mesmo gestor, pelo não cumprimento da Resolução RC1-TC-178/2000, e assinou prazo para restauração da legalidade (cf. fls. 343/344 - vol. 02 e 304/305 – vol. 02, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

Após proceder à diligência in loco, coletando documentação (**fls. 1868/1983 – vol. 06**), a Corregedoria deste Tribunal elaborou relatório (**fls. 1984/1987 – vol. 06**), evidenciando que:

- foi regularizada a situação concernente a pagamento diferenciado de remuneração para servidores com funções idênticas, como demonstra a folha de pagamento de junho/09;
- não foi comprovado o recolhimento da multa aplicada ao gestor Francisco Umberto Pereira, através da Resolução RC1-TC-129/2007;
- quanto às multas aplicadas ao gestor anterior, sr. Espedito Aldeci Manguieira Diniz, também nos presentes autos, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.624,60, através das Resoluções RC1-TC-309/2005 e RC2-TC-02/2002, a primeira citada não teve seu recolhimento comprovado e a segunda foi feito irregularmente² ;
- não foi disponibilizada documentação pertinente ao pagamento de parcelamentos já efetuados pela Edilidade, com referência a contribuições previdenciárias;
- o pagamento integral do 13º salário dos servidores municipais, exercício de 1999, ainda não resta comprovado;
- subsiste a situação de existência dos seguintes cargos não previstos em lei – guarda, odontólogo, assistente social e psicóloga, de acordo com a folha de pagamento de junho/09, como também a de existência de servidores em número superior ao legalmente estabelecido;
- inexistente na Lei Municipal nº 07/2005, que trata do magistério público, quantitativo de cargos;
- persiste a prática irregular de transposição de cargos, não possuindo a administração municipal pasta funcional da maioria dos servidores, dificultando a conferência da nomeação inicial com o cargo atual, podendo serem citados como exemplos os casos de *Antonia Alves Pereira, Enoque Ribeiro Sobrinho, Nagirleide Bezerra Leite e Otoniel Inácio da Silva*.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer (**fls. 1990/1991 – vol. 06**), da lavra do Procurador dr. Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo que a ocorrência de erro material na contextura da Resolução ora em análise (RC1-TC-129/2007) não implica alteração do panorama processual, o qual, indubitavelmente, deixa transparecer a omissão flagrante e consciente do administrador público, e pugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de eventuais débitos decorrentes de impropriedades detectadas nos autos. Opinou ainda pela assinatura de prazo à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, sra. *Tânia Mangueira*

² Ver fls. 355/357 – vol.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

Nitão Nicácio, objetivando o restabelecimento integral da legalidade em relação aos atos de pessoal mencionados nas Resoluções constantes no processo, sob pena de multa, além de extração e envio de cópia integral dos autos ao MPE.

O ex-gestor, sr. Francisco Umberto Pereira, foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- declaração do não cumprimento da Resolução RC1-TC-129/2007;
- aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao ex-Prefeito, sr. *Francisco Umberto Pereira*, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- assinação do prazo de sessenta dias à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, sra. *Tânia Mangueira Nitão Nicácio*, para restabelecimento integral da legalidade em relação aos atos de pessoal mencionados nas Resoluções constantes dos presentes autos, especialmente com relação a: **i.** pagamento de parcelamentos já efetuados pela Edilidade, com referência a contribuições previdenciárias; **ii.** pagamento integral do 13º salário dos servidores municipais, exercício de 1999; **iii.** existência de cargos não previstos em lei e de servidores em número superior ao legalmente estabelecido; **iv.** inexistência de quantitativo de cargos na Lei Municipal nº 07/2005, que trata do magistério público; e **v.** prática irregular de transposição de cargos, não possuindo a administração municipal pasta funcional da maioria dos servidores, dificultando a conferência da nomeação inicial com o cargo atual; dando-lhe ciência de que o não cumprimento da presente decisão no prazo estabelecido a sujeitará ao pagamento de multa;
- extração de cópia e encaminhamento sugerido.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07492/00**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07492/00

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-129/2007;
- II. Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao ex-Prefeito, sr. *Francisco Umberto Pereira*, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Assinar o prazo de sessenta dias à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, sra. *Tânia Mangueira Nitão Nicácio*, para restabelecimento integral da legalidade em relação aos atos de pessoal mencionados nas Resoluções constantes dos presentes autos, especialmente com relação a:
 - i.** pagamento de parcelamentos já efetuados pela Edilidade, com referência a contribuições previdenciárias;
 - ii.** pagamento integral do 13º salário dos servidores municipais, exercício de 1999;
 - iii.** existência de cargos não previstos em lei e de servidores em número superior ao legalmente estabelecido;
 - iv.** inexistência de quantitativo de cargos na Lei Municipal nº 07/2005, que trata do magistério público; e
 - v.** prática irregular de transposição de cargos, não possuindo a administração municipal pasta funcional da maioria dos servidores, dificultando a conferência da nomeação inicial com o cargo atual; dando-lhe ciência de que o não cumprimento da presente decisão no prazo estabelecido a sujeitará ao pagamento de multa;
- IV. Determinar a extração e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Costa.
João Pessoa-Pb, 23 de fevereiro de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial